



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13877.000040/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.707 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LONAS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 2

6/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/07/2014 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adota-se o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não concedeu o ressarcimento do saldo credor do IPI, por ter sido constatado que o direito creditório do interessado originava-se de importações efetuadas sob regime de drawback-suspensão, ou seja, desoneradas do IPI.

O interessado defende, conforme doutrina e julgados que cita, o direito ao crédito na compra de insumos não onerados pelo IPI, bem como, com base na Lei nº 8.383/91 e na jurisprudência narrada, seu direito a corrigir monetariamente pela SELIC tais créditos.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 28/07/2011, irresignada a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Conforme previsto no processo administrativo fiscal, a contribuinte dispõe do prazo de 30 dias contados do 1º dia da ciência do feito, o que ocorreu na data de 28/07/2011. Uma vez que o primeiro dia após a data supramencionada foi o dia 29/07/2011 (sexta-feira), o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso ocorrera em 27/08/2011 (sábado), o qual ficou postergado para o dia 29/08/2011 (segunda-feira). Como o recurso voluntário foi protocolado em 02/09/2011, sexta-feira, pensamos estar caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche aos seus requisitos de admissibilidade.

Razões pelas quais voto por não conhecer do recurso, dispensando assim, a análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO